



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13643.720304/2017-20
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-004.898 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 14 de abril de 2020
Recorrente A MUNDIAL FERRAGENS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2012

MULTA. GFIP ENTREGUE INTEMPESTIVAMENTE.

É devida a multa pelo atraso na entrega da GFIP quando o contribuinte, estando obrigado ao cumprimento da obrigação acessória, apresenta o documento após o prazo estabelecido na legislação.

AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO.

O lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário. Súmula CARF nº 46.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. PENALIDADE.

As penalidades por descumprimento de obrigações acessórias autônomas não estão alcançadas pelo instituto da denúncia espontânea grafado no art. 138, do Código Tributário Nacional. Súmula CARF nº 49.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, vencido o conselheiro Virgílio Cansino Gil, que lhe deu provimento parcial e manifestou intenção de apresentar declaração de voto.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração consubstanciando exigência referente à multa por atraso na entrega de Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à

Previdência Social – GFIP, prevista no artigo 32-A da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação da Lei nº 11.941, de 2009.

Cientificada em 8/10/2018 da decisão do colegiado de primeira instância, a qual julgou improcedente a impugnação, a empresa apresentou, em 17/10/2018, recurso voluntário, alegando, em síntese:

- mudança de critério jurídico pela Receita Federal do Brasil, que passou a emitir a multa por atraso na entrega da GFIP em 2014.
- entrega espontânea das GFIPs.
- ausência de intimação prévia.
- recolhimento integral do tributo devido.
- violação aos princípios da razoabilidade, da adequação e da proporcionalidade.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

Como relatado, discute-se nestes autos a exigência referente à multa por atraso na entrega de Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP, prevista no artigo 32-A da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação da Lei nº 11.941, de 2009.

Esclareço que a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (art. 142 do Código Tributário Nacional - CTN, parágrafo único). Assim, constatado o atraso ou a falta na entrega da declaração/demonstrativo, a autoridade fiscal não só está autorizada como, por dever funcional, está obrigada a proceder ao lançamento de ofício da multa pertinente. Neste ponto, destaco que cabe analisar nestes autos a infração apontada na autuação, sendo irrelevantes fatos alegados concernentes a outros contribuintes.

A alteração ocorreu no início de 2009, com a inserção do art.32-A da Lei nº 8.212, de 1991, pela Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, alterando a sistemática de aplicação de multas vinculadas à GFIP, em especial com a previsão de aplicação da multa por atraso na entrega de GFIP, até então inexistente.

Portanto, no ano-calendário em exame, já estava em vigor legislação impondo a incidência de multa por atraso na entrega de GFIP e, enquanto não decaído o direito da Fazenda Nacional, ela tem o poder-dever de formalizar a exigência. No caso, não há que se cogitar em decadência, visto que se trata do ano-calendário 2012 e a ciência da autuação se deu em 23/5/2017 e aplica-se no caso o disposto no artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional - CTN. É nesse sentido a Súmula CARF nº 148, de observância obrigatória pelos Conselheiros no julgamento dos Recursos:

CARF nº 148

No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique

pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.

A exigência da penalidade independe da capacidade financeira ou de existência de danos causados à Fazenda Pública. Ela é exigida em função do descumprimento da obrigação acessória. Portanto, não assiste razão à recorrente ao pleitear a exclusão multa pelo fato de ter efetuado os recolhimentos previdenciários devidos. A autuação não aponta a falta ou insuficiência desse recolhimento.

Quanto à alegação de falta de intimação prévia ao lançamento, no caso em tela, não houve necessidade dessa intimação, pois a autoridade autuante dispunha dos elementos necessários à constituição do crédito tributário devido. A prova da infração é a informação do prazo final para entrega da declaração e da data efetiva dessa entrega, a qual constou do lançamento. A aplicação da multa decorre do descumprimento da obrigação acessória de entrega da declaração, que se consuma com a simples não apresentação da GFIP no prazo legal.

As disposições insertas no art. 32-A da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, não contrariam o entendimento manifestado acima. Em nenhum momento há imposição de prévia intimação ao lançamento tributário. Apenas nos casos em que a intimação é necessária é que a intimação deve ser realizada.

Nesse sentido, é o que dispõe a Súmula CARF nº 46:

Súmula CARF nº 46

O lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário.

No tocante à alegação de espontaneidade na entrega da Declaração, trago a Súmula CARF nº 49, de observância obrigatória por este colegiado:

Súmula CARF nº 49

A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração.

Quanto às alegações de violação a princípios constitucionais, não cabe tal discussão na esfera administrativa de julgamento, prevalecendo a vinculação à lei, que conduz à obrigatoriedade de observância e aplicação das normas regularmente editadas. Acrescento a Súmula CARF nº 2, de observância obrigatória por este colegiado:

Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez

Declaração de Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil.

O voto condutor diz que o Recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, razão pelo qual se conhece.

Relata que o recorrente se insurge, face a r. decisão primeira, por não haver apreciado todas as razões colocadas em sua peça de impugnação.

Desta forma a i. relatora, entendeu dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para anular a decisão proferida, pois a não apreciação de toda matéria representa preterição do direito de defesa, com a supressão de instância.

Em seu R.V o recorrente combate os institutos da decadência, da denúncia espontânea, da infração continuada, e requer os benefícios do Simples Nacional.

Pois bem, a r. decisão primeira, se pronunciou apenas quanto a preliminar de mérito, que na verdade é prejudicial de mérito, pois cuida-se de decadência, e no mérito a respeito da denúncia espontânea.

Concorda este julgador com o desfecho destas duas questões, já que as matérias aludidas já estão com entendimento pacificado nas Súmulas nº 148 e nº 49 deste Colendo CARF.

Relativamente aos demais institutos que não foram analisados, entende este julgador que podem e devem ser apreciados nesta instância.

Para a devida solução do conflito, devemos empregar o Princípio da Celeridade Processual, onde se busca combater a morosidade da Justiça.

É dever de todos operadores do Direito, buscar a celeridade processual, deixando de lado uma legislação processual arcaica, velha, que se prende ao formalismo, a sociedade moderna busca resultados rápidos, concretos, na solução de conflitos.

Os dois institutos que não foram analisados, dizem respeito, à redução da multa, e a infração continuada.

Redução da Multa.

Quanto ao pleito de se aplicar ao caso concreto a redução de 50% a multa, também não há como atendê-lo. Conforme disposto no parágrafo único do art. 142 do CTN, “A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.”. A norma legal prevê situação abstrata a ser aplicada indistintamente a todos que nela se subsumem, independentemente de questões pessoais. Nesse sentido, o § 3º do art. 32-A da Lei nº 8.212/91 assim estabelece:

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de:

I – R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária; e

II – R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos.

Considerando que a recorrente se enquadra na hipótese prevista no inciso II acima copiado, correto o lançamento promovido pela autoridade fiscal, que não poderá ser reduzido por falta de previsão legal.

Como a contribuinte não cumpriu o prazo estipulado pela legislação aplicável, correto está o lançamento.

Insurge-se o recorrente, alegando a seu favor, que a sequência de diversos ilícitos da mesma natureza, apurados em uma única ação fiscal, é considerada como infração continuada.

Sempre que possível, é salutar a adoção dos Princípios Jurídicos, contidos no nosso ordenamento jurídico, dada a Carta Política.

Entende este relator, que no caso concreto, cai como se fosse uma luva o Princípio da Absorção, empregado no Direito Penal, no art. nº 71: *“quando o agente mediante mais de uma ação ou omissão, pratica crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar e maneira de execução e outras semelhantes devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idêntico, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços”*.

Peço Vênia, para trazer a colação, o entendimento do STJ.

ADMINISTRATIVO-SUNAB-DELEGADA Nº4- INCIDÊNCIA NA VENDA DE CONFECÇÕES FINAS- INFRAÇÃO CONTINUADA. Omissis II-- A punição administrativa guarda evidente afinidade estrutural e teleológica, com a sanção penal é correto, pois, observar-se em sua aplicação, o princípio consagrado no art. 71 do Código Penal. III na imposição de penalidades administrativas, deve-se tomar como infração continuada, a série de ilícito da mesma natureza, apurados em uma só autuação. (resp 19.560/RJ; RECURSO ESPECIAL1992/0005/93-6 Ministro Humberto Gomes de Barros(1096)DJ 18.10.1993 p 21841).

Isto posto, conheço do recurso e no mérito dou provimento parcial para restringir a autuação a apenas uma infração.

É o voto.

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil